

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2015** **(Apensos os PLs nºs 252/15 e 1.224/15)**

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ANGELIM

## **I - RELATÓRIO**

Os projetos de lei em análise pretendem fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes. A proposição que figura como principal, PL nº 1.967, de 2015, é de lavra do Senado Federal, onde foi apresentada pelo nobre Senador Pedro Taques e visa alterar a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985. Este é o caminho adotado, também, pelo PL nº 252/15, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos. Já o PL nº 12.224, de 2015, de lavra dos deputados Bruno Covas e Caio Nárcio, indica como meio para atingir o mesmo fim, a edição de novo diploma legal, revogando a Lei nº 7.398, de 1985.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação. O regime é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As três proposições em análise perseguem o mesmo objetivo: assegurar o direito dos estudantes de educação básica, de organizar e participar das entidades estudantis que defendem seus interesses.

A Lei nº 7.398/85 sucedeu a Lei nº 7.395/85, que se referia à organização dos estudantes do ensino superior e expressamente reconhecia a União Nacional dos Estudantes (UNE) como entidade representativa do conjunto dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no País.

Estas leis têm, assim, um valor histórico, sendo decorrentes do advento da Nova República que iniciou a remoção do chamado “entulho autoritário”, através da revogação de leis e edição de novas normas. A Lei nº 7.398/85 (secundaristas), ao contrário da 7.395/85 (universitários) não faz menção à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas-Ubes. Este diploma tem valor simbólico, mas com a proposta em análise, sugerimos que seja revogado, como prevê a boa técnica legislativa, já que trataremos da temática de uma perspectiva mais abrangente e dentro do espírito e da letra da Constituição Cidadã de 1988.

Assim, uma nova lei, como propõem os nobres deputados Bruno Covas e Caio Nárcio, em nada prejudica a organização dos estudantes secundaristas, podendo mesmo contribuir para melhor apoiá-la.

Esta proposição contém itens inovadores e procuramos adotá-la como base de nosso relatório, recolhendo alguns elementos das outras duas.

Um valor importante para a formação cidadã dos jovens é a autonomia de suas entidades. Assim é importante frisar que as entidades estudantis são autônomas.

A Lei tem prestigiado a participação e as entidades estudantis. Assim, a Lei do Fundeb (Lei nº 11.494/07) prevê a indicação da

representação da União Brasileira de Estudantes Secundaristas – Ubes, nos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Em caso de não constituição do grêmio, a convocação de eleição pelo conselho tutelar - e não pela escola - melhor atende aos interesses estudantis, do ponto de vista da desejável autonomia, ante o estabelecimento de ensino.

Recorde-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei nº 8.069/90) prescreve que a criança e o adolescente têm direito de organização e participação em entidades estudantis (art. 53, IV). Cumpre ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” (art. 201, VIII, ECA), podendo para tanto proceder às medidas cabíveis que julgar necessárias, como inspeção de entidades públicas ou particulares (art. 201, XI, ECA), requisição de informações (art. 201, VI, c), etc.

Assim, já que se trata de um direito do adolescente, previsto no ECA, faz todo sentido que o **conselho tutelar** atue no caso da não constituição do grêmio, com a atribuição de organizar a assembleia de fundação e as primeiras eleições do grêmio.

Para assegurar a autonomia da representação estudantil, o PL nº 1.224/15 propõe que sejam vedadas em qualquer hipótese, a expulsão, transferência compulsória ou cancelamento de bolsas ou benefícios.

As demais proposições são plenamente contempladas nesta proposição, que apenas adota caminho diferente: propõe uma nova lei, revogando a antiga Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985.

O PL nº 252/15 utiliza a expressão “fundar” que nos parece mais pertinente.

Do PL nº 1967/15 retiramos a expressão “assegurando-lhes autonomia de atuação”, além de acolher o direito de acompanhar reuniões administrativas e pedagógicas.

Assim como já o faz a legislação citada (Lei do Fundeb), fazemos, na mesma linha da Lei nº 7.395/85, em relação à UNE, menção expressa à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes).

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos projetos de lei nº 1967, de 2015, nº 252, de 2015, e nº 1.224, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado ANGELIM  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1967, DE 2015** **(Apensos os PLs nºs 252/15 e 1.224/15)**

Dispõe sobre a fundação, organização e atuação dos Grêmios Estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados, acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e revoga a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985.

Art. 1º Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio fica assegurado o direito à fundação, organização e atuação de Grêmios Estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes com finalidade educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais, na forma da presente lei.

§ 1º A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios Estudantis serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 2º A aprovação dos estatutos e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados obrigados a estimular a criação do Grêmio Estudantil, assegurando-lhe autonomia de atuação.

Art. 3º No caso de não constituição do Grêmio Estudantil, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, deverá o conselho tutelar da localidade convocar a assembleia de fundação do grêmio e as respectivas eleições.

Parágrafo único. Essa eleição deve ser convocada com antecedência de pelo menos um mês, procedendo ao máximo de divulgação sobre as regras eleitorais.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados deverão assegurar ao Grêmio Estudantil:

I – espaço adequado para sua instalação e desenvolvimento de suas atividades;

II – livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;

III – participação nos conselhos deliberativos e consultivos, com direito a voz e voto;

IV – ciência das contas do estabelecimento e à metodologia de sua elaboração;

V – acesso pleno e irrestrito de seus representantes a todas as dependências da instituição;

VI – direito de participação nas reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, com direito a fazer uso da palavra.

Art. 5º Os membros da diretoria do Grêmio Estudantil terão assegurada a permanência e matrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato, vedadas em qualquer hipótese, a expulsão, transferência compulsória ou cancelamento de bolsas ou benefícios.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º É acrescentado inciso IV ao art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 56.....  
.....

IV – não existência de Grêmios Estudantis” (NR).

Art. 8º A União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), fundada em 25 de julho de 1948, é entidade representativa do conjunto dos estudantes da educação básica.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado ANGELIM  
Relator